



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/2012.
Regular o acesso de menores.

Lei n.º 4/2012
Cria o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar, abreviadamente designado por PNASE adstrito à Direcção de Administração Educativa do Ministério encarregue da Educação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/2012

Proibição do Acesso de Menores aos Recintos Públicos e Lugares de Venda de Bebidas Alcoólicas, Tabaco e Proibição do Acesso aos Dispositivos de Armazenamento e de Reprodução Magnética

Preâmbulo

A necessidade de reformar a sociedade protegendo-a dos malefícios que levem à criação de meios que afectem as suas defesas sociais e possam corromper sobretudo os mais vulneráveis, com maior incidência nos mais jovens, colocando-os a mercê dos interesses terceiros, sendo tanto mais assim, quando vivemos numa época em que a globalização possibilita uma maior interacção entre os povos e faz derrubar muitas barreiras entre as nações, com todas as consequências daí decorrentes.

A fim de introduzir legislação e modelos de protecção adequados a impedir o acesso de menores aos recintos públicos e aos lugares de venda de bebidas alcoólicas, tabaco e acesso aos dispositivos de armazenamento e de reprodução magnética audiovisual, a presente Lei visa dotar o País de meios idóneos de protecção de acesso de menores aos locais referidos neste Diploma.

Países, tecnologicamente mais desenvolvidos com avanço sociocultural e tempo de existência muito maior que o nosso, interditam o acesso de menores a determinados lugares, nomeadamente, os de venda de bebidas alcoólicas com o fim de lhes conceder uma maior protecção e possibilitar o seu desenvolvimento num meio social mais adequado às suas idades. É deste modo que o presente Diploma vem disciplinar a entrada, o acesso e permanência de menores em lugares públicos inadequados à sua presença.

O acesso de menores aos lugares previstos nesta Lei vem colmatar lacunas que de algum tempo a esta data já se fazia sentir, o que mais se impõe quando se sabe que nos tempos actuais tais lugares, assim como as falsas adopções têm servido para o tráfico de crianças para actos ilícitos, tais como para extracção de certos órgãos para os mais variados fins, mutilações, roubo e venda de crianças entre outros dignos de repulsa e de condenação.

Na velha máxima de que mais vale prevenir que remediar, esta Lei vem de uma forma abrangente regulamentar todo um leque de situações que possam permitir a perversão e a corrupção de menores e minar as bases em que a sociedade se deve estruturar.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente Lei tem por objecto regular o acesso de menores:

A lugares públicos onde se realizam actividades de recreação e de entretenimento a partir das 21 horas;
À compra e consumo de bebidas alcoólicas;

A exposição, venda, aluguer ou projecção de material audiovisual interdito a menores de dezoito anos de idade.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. A presente Lei aplica-se a todos os tipos de estabelecimentos que levem a cabo actividades de recreação e entretenimento, designadamente, boites, cabarés, discotecas, dancings, clubes nocturnos, pubs e demais recintos habitualmente associados à indústria hoteleira e turística.

2. De igual forma, o presente Diploma também se aplica aos locais onde se expõe, se aluga, se vende ou se projecta material audiovisual interdito a menores de dezoito anos de idade.

3. No domínio do acesso de menores aos recintos públicos, referidos no artigo anterior, fica ainda proibida a sua participação em números de recreação, designadamente, de dança, de canto, de *strip-tease*, em actividades próprias dos serviços de hotelaria ou entretenimento de clientes.

Artigo 3.º Conceito

1. Dispositivo de armazenamento é um dispositivo capaz de gravar informação, processar informação, ou seja, armazenar grande quantidade de dados em um pequeno espaço físico, pode tanto aceder a uma mídia de gravação portátil, ou pode ter uma componente permanente que armazena e obtém dados.

2. Álcool, também chamado de etanol (C₂H₆O), é uma substância obtida da fermentação de açúcares, encontrado em bebidas como a cerveja, vinho e aguardente, bem como, na indústria de perfumaria. Etanol é mais comum dos álcoois.

Capítulo II
Classificação e Condicionalismos

Secção I
Classificação

Artigo 4.º
Interdições

1. É interdita a entrada e permanência de menores de dezoito anos de idade em cabarés, *boites*, clubes nocturnos e recintos similares normalmente associados à indústria hoteleira ou turística, que têm por objecto a realização de actividades recreativas previstas no n.º 3 do artigo 2º.

2. De igual modo, é interdita a entrada e permanência de menores de dezasseis anos de idade a discotecas, *dancings* e outros recintos similares, que levem a cabo actividades de diversão nocturna.

3. As medidas restritivas referidas nos números anteriores não se aplicam aos menores que sendo casados, façam provas documentais do mencionado estado civil.

Artigo 5.º
Actividades Diurnas

Os estabelecimentos indicados no artigo 2.º da presente Lei, podem promover a realização de actividades recreativas e de entretenimento do tipo, tardes dançantes, espectáculos musicais ou actividades afins, destinadas aos jovens com mais de catorze anos de idade, aos sábados, domingos e feriados, até às 21 horas.

Artigo 6.º
Proibição de vendas e consumos de Bebidas Alcoólicas e de Tabacos

É proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco nos estabelecimentos referidos no artigo anterior quando promovam actividades destinadas aos jovens.

Artigo 7.º
Afixação de Placas

1. À porta dos estabelecimentos abrangidos pela presente Lei, é obrigatória a indicação, em lugar bem visível, da idade mínima de ingresso.

2. No interior dos recintos públicos em referência, também em local visível, deve estar afixada a placa na qual conste a proibição da venda de bebidas alcoólicas e de tabaco a menores de dezasseis anos de idade.

Artigo 8.º
Obrigações Especiais

1. Na entrada dos recintos públicos indicados nesta Lei é obrigatória a presença de um porteiro, a quem incumbe verificar as necessárias condições de acesso.

2. É obrigatória a existência de agentes de segurança nos estabelecimentos abrangidos pelo presente Diploma com o objectivo de garantir a segurança de pessoas e bens.

Secção II
Condicionalismo

Artigo 9.º
Exposição de Material audiovisual interdito a Menores de 18 anos

Os estabelecimentos que vendem, exponham ou alugam material audiovisual interdito a menores de dezoito anos de idade, devem conservá-los em local estritamente reservado e fora do alcance dos menores mencionados.

Artigo 10.º
Locais de Projectção

A entrada de recintos autorizados a projectar material audiovisual interdito a menores de dezoito anos, em local bem visível, deve estar afixada a classificação do respectivo material e o anúncio da sua interdição a menores de dezoito anos de idade, sempre que esse for o caso.

Artigo 11.º
Entidade classificadora e norma de Fiscalização

Compete ao Governo, legislar mediante Decreto, a entidade ou as entidades competentes para proceder ao exame e à classificação do material audiovisual, bem como estabelecer as regras necessárias para a fiscalização e o controlo desta actividade.

Capítulo III
Inspeção, Fiscalização e Sanções Relativas aos Recintos de Diversão Nocturna

Artigo 12.º
Inspeção e Fiscalização

1. A fiscalização e o controlo dos princípios e regras consagrados na presente Lei são assegurados pela entidade competente do Ministério encarregue do Turismo e da Hotelaria.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser constituídas comissões de fiscalização multisectoriais.

Artigo 13.º
Instigação

1. O pai, a mãe, o representante legal ou qualquer outra pessoa que facilitar, favorecer ou por algum modo instigar a entrada, a permanência ou ambas de menores nos recintos públicos indicados nos artigos 2 e 3, bem como a sua participação em actividades recreativas ou de entretenimento de clientes, em violação de regras estabelecidas nesta Lei, incorre numa multa equivalente a sete salários mínimos da função pública.

2. Quando o instigador for o proprietário ou gerente do respectivo recinto público, incorre na pena acessória de suspensão da actividade e de encerramento do respectivo estabelecimento pelo período de até três anos.

3. Ao proprietário ou agente que reincidir na prática da infracção prevista no n.º 1 do presente artigo, é-lhe duplicada a multa prevista no n.º 2 e ainda incorre na pena acessória de cassação da licença de exploração ou do alvará.

Artigo 14.º
Utilização de Menores em números de Entretenimento

Quem fizer participar menores em número de recreação ou de entretenimento de clientes em recintos públicos, violando o estabelecido nesta Lei, incorre nas penas previstas na legislação penal para o crime de lenocínio.

Artigo 15.º
Inobservância de Regras relativas às Actividades Diurnas

1. O proprietário ou gerente que não respeitar as normas relativas às actividades para jovens incorre numa multa equivalente a vinte salários mínimos da função pública e na pena acessória de encerramento do estabelecimento por um período de até três meses.

2. A reincidência é punida com a duplicação das penas previstas no número anterior e a multirreincidência com o encerramento definitivo do estabelecimento.

Artigo 16.º
Inobservância das Regras de Proibição de venda de Bebidas Alcoólicas e de Tabacos

1. Todo aquele que não observar as normas relativas à venda de bebidas alcoólicas e de tabacos é punido com multa de trinta salários mínimos da função pública.

2. A reincidência da violação da regra de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punida com a duplicação da pena prevista no número anterior e com a pena acessória de cassação de licença de exploração de alvará por um período de até três meses.

Artigo 17.º
Inobservância das Regras relativas à Afixação das Placas

1. Todo aquele que não observar as regras relacionadas com a afixação das placas indicadas no artigo 6.º incorre na pena de multa de até dez salários mínimos da função pública.

2. A reincidência da violação das regras relativas à afixação de placas é punida com duplicação da pena estabelecida no número anterior.

3. A multirreincidência é punida com o encerramento definitivo do estabelecimento.

Artigo 18.º
Inexistência de Porteiro

1. A ausência do porteiro antes do horário oficial de encerramento é punida com uma multa de até dez salários mínimos da função pública.

2. A reincidência é punida com o dobro da pena prevista no número anterior e a multirreincidência com o encerramento até três meses.

Capítulo IV
Sanções Especiais Relativas a Material Audiovisual

Artigo 19.º
Inobservância de Regras relativas à Interdição de Material audiovisual a Menores

1. Todo aquele que não observar as regras de interdição de material audiovisual a menores de dezoito anos de idade incorre numa multa de até quarenta salários mínimos da função pública, em dependência do conteúdo do material.

2. A reincidência é punida com a duplicação da pena prevista no número anterior e a multirreincidência com o encerramento definitivo do estabelecimento.

Artigo 20.º
Inobservância das Regras relativas à Exposição de Material Audiovisual

1. Todo aquele que não observar as regras definidas no artigo 8.º da presente Lei, incorre numa multa de até cinco salários mínimos da função pública.

2. A reincidência é punida com a duplicação da multa prevista no número anterior e com a confiscação e a destruição do material.

Artigo 21.º

Competência para Aplicar Sanções

1. As sanções estabelecidas na presente Lei são aplicadas pelos inspectores e fiscais no momento da inspecção e de acordo com a gravidade da infracção, segundo às regras a ser fixadas no Regulamento desta Lei.

2. A competência prevista no número anterior não é aplicável às sanções penais, estando os inspectores e fiscais na obrigação de levantar auto de notícia de acordo com as regras a serem fixadas no regulamento desta Lei.

3. Contra as sanções aplicadas cabe recurso nos termos do Regulamento desta Lei.

Artigo 22.º

Destino do valor das Multas

O valor das multas aplicadas nos termos da presente Lei tem a seguinte afectação:

- a) 40% para a constituição de um fundo de apoio ao desenvolvimento de actividades artísticas e recreativas destinadas aos jovens e, às organizações que recolhem, atendem e educam crianças da rua e menores desamparados ou em situação difícil;
- b) 15% para gratificação dos funcionários dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
- c) 20% para o funcionamento dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção e;
- d) 25% para o Tesouro Público.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 18 de Outubro de 2011.- O Presidente da Assembleia Nacional, Evaristo do Espírito Santo Carvalho.

Promulgado em 6 de Janeiro de 2011.

Publique-se

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

Lei n.º4/2012

Lei de Base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)

Preâmbulo

Considerando que em 2011, está previsto o termo do Projecto do Programa Alimentar Mundial (PAM) em São Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade do Estado são-tomense preparar-se para uma nova política de Alimentação e Saúde Escolar, assim como a criação das bases e estruturas institucionais e organizacionais de gestão e de autonomia financeira;

Considerando ainda que é imperioso estabelecer-se os organismos e sistemas para reencaminhar os recursos financeiros, bem como a implementação do Programa de Alimentação e Saúde Escolar pelos diferentes organismos, quer os centrais, o regional, os locais e a sociedade civil organizada;

Considerando também, a preocupação do Governo em garantir a segurança alimentar e saúde escolar para a população são-tomense, sobretudo, no que tange aos alunos da educação pré-escolar e do ensino básico;

Considerando ainda que é imprescindível definir-se as estratégias que devem reger a política de Alimentação e Saúde Escolar e o seu enquadramento, a fim de se proporcionar a todos os alunos da Educação Pré-escolar e do Ensino Básico uma refeição quente diária, que diminua o absentismo escolar e que contribua para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Criação, Objecto e Âmbito

1. É criado o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar, abreviadamente designado por PNASE adstrito à Direcção de Administração Educativa do Ministério encarregue da Educação.

2. O PNASE exerce a sua actividade junto dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Básico em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Organização

A gestão do PNASE é assegurada por uma Coordenação Nacional adstrita à Direcção de Administração Educativa.

Artigo 3.º

Noção de Alimentação e Saúde Escolar

1. Para todos os efeitos, entende-se por alimentação escolar todo o alimento ou refeição oferecida no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período lectivo.

2. A saúde escolar deve ser entendida como todas as acções de vigilância da saúde e aquisição de conhecimentos, educação nutricional, de higiene, saneamento do meio e desparasitação desenvolvidas no ambiente escolar no decorrer do ano lectivo.

Artigo 4.º

Âmbito de Aplicação

O presente Diploma é aplicável a todo o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar – PNASE adstrito à Direcção de Administração Educativa, sem prejuízo de qualquer intervenção internacional.

Artigo 5.º

Princípios e Orientações

1. Constituem princípios do PNASE:

- a) A universalidade no fornecimento de alimentação escolar, vigilância da saúde e transmissão de conhecimentos, educação em nutrição, higiene e saneamento e desparasitação de forma gratuita, aos alunos da educação pré-escolar e do ensino básico da rede pública de ensino;
- b) O respeito pelos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e das preferências alimentares locais saudáveis;
- c) A equidade, que compreende o direito à alimentação escolar, com vista a garantia do acesso aos alimentos em regime de igualdade entre sexos, idades, condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção especial e daqueles que se encontrem em situação de insegurança alimentar;
- d) A descentralização das acções, pela partilha de responsabilidade na oferta da alimentação escolar;

e) O envolvimento e participação do Governo Central, do Governo Regional e das Câmaras Distritais no apoio, controlo e acompanhamento das acções realizadas nas suas respectivas áreas de jurisdição, de modo a assegurar a utilização adequada dos recursos disponibilizados para a implementação do programa;

f) O desenvolvimento de competências na comunidade escolar que lhe permita melhorar o seu nível de bem-estar físico, mental e social e contribuir para a sua qualidade de vida.

2. São orientações do PNASE:

- a) A oferta da alimentação saudável e adequada, que compreende refeições diversificadas e equilibradas, que respeitem os hábitos alimentares locais e tradicionais, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos de acordo com a faixa etária, sexo e actividade física e o estado de saúde dos mesmos, inclusive, os que necessitam de atenção especial;
- b) A promoção e realização de acções de educação nutricional, higiene e saneamento no processo de ensino e aprendizagem;
- c) A contribuição na promoção e protecção da saúde, o bem-estar e o sucesso educativo das crianças e dos adolescentes escolarizados;
- d) O apoio ao desenvolvimento sustentável, mediante a aquisição de géneros alimentícios diversificados, preferencialmente os produzidos e comercializados nos mercados locais;
- e) A promoção e realização de acções que visem o restabelecimento dos hortos escolares assim como a capacitação dos respectivos responsáveis;
- f) Desenvolvimento de programas que promovam uma boa saúde escolar em ambientes físicos e psicológicos saudáveis, seguros e sem discriminações;
- g) Fornecimento de água potável e adequado saneamento do meio;
- h) Desenvolvimento de habilidades através da educação para a saúde, assim como a prestação dos respectivos serviços e outros de orientação para a comunidade, distribuídos em todas as suas componentes;
- i) Promoção de segurança e prevenção de acidentes no meio escolar e perto da escola, complementada com orientações técnicas próprias do sector de protecção civil.